



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Agapito dos Santos		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Rafaela Mendes de Lima.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03325106-1	PARECER N° 1073/2003	APROVADO EM: 03.12.2003

I – RELATÓRIO

O Diretor do Colégio Agapito dos Santos, Professor Jacinto Pereira Aguiar, recorre a este Conselho para a regularização da vida escolar da aluna Rafaela Mendes de Lima que, matriculada na 1ª série do ensino médio no ano de 2002, ao apresentar a transferência expedida pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa não havia nenhuma referência à 8ª série do ensino fundamental, embora tivesse cursado as séries anteriores desde a 2ª série no supracitado estabelecimento de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exame da documentação, parece-nos que houve qualquer omissão por parte da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Antônio de Almeida Lustosa, pois a aluna vinha cursando regulamente esse ensino tendo feito, em 2000, a 7ª série e, em 2002, já estava matriculada na 1ª série do ensino médio no Colégio Agapito dos Santos, obtendo aprovação. O que se verifica é que o espaço reservado à 8ª série está vago e o Colégio Agapito dos Santos vendo-se, involuntariamente, envolvido nessa irregularidade.

Tendo em vista a aprovação da aluna na 1ª série do ensino médio, considera-se suprida a 8ª série do ensino fundamental.

Esta solução estaria, ao nosso ver, amparada na Lei Nº 9.394/96 quando estabelece no art. 24, inciso II, letra c". independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permite sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino." Até agora, o sistema de ensino não emitiu nenhuma norma sobre o assunto, mas a Lei está em vigor desde 20 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1073/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela solução acima exposta. Do ocorrido faça-se uma ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1073/2003
SPU	Nº	03325106-1
APROVADO EM:		03.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC